



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0324/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1438/2022 
INTERESSADO : FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO E OUTROS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DEFRONTE AO NÃO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORA DA SESAU/RO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para apurar possível dano ao erário decorrente de descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

Após a prolação do Relatório Técnico inicial (ID 1262051) vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Eis a epítome do relato.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente Tomada de Contas Especial encaminhada pela SESAU/RO à Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Contas para julgamento, atendeu todos os requisitos incluídos na IN n. 68/2019/TCE-RO, quanto às formalidades atinentes à fase interna.

Nesta esteira, restou verificado nos autos que após o cumprimento do teor da Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA (ID 694030) com suporte no Relatório Técnico (ID 63547) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666191), todos inclusos nos autos n. 1956/2018¹, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial e chegou-se a responsabilização da senhora Marlene Ferreira dos Anjos em razão do exercício ilegal de cargo público em comissão (Assessora Técnica I) em comprovada incompatibilidade de horários com emprego privado (Auxiliar Administrativo).

Ademais, durante a marcha processual a referida Comissão de Tomada de Contas Especial, após detectar a materialidade e autoria do dano ao erário o quantificou no valor de R\$ 28.081,96, o montante este que é inferior ao valor de alçada definido pelo art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, o qual leciona a dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial quando o valor apurado do dano ao erário for inferior a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF.

Por força do art. 36, também da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, estende a regra do art. 10 da citada norma infralegal às Tomadas de Contas Especiais instauradas ou em instrução no momento da entrada em vigor da referida Instrução Normativa, isto é, aplicável ao presente caso em

¹ Apurou possível descumprimento de carga horário funcional por servidora comissionada no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que necessariamente haveria pendência de citação dos responsáveis (em instrução).

Cogente realçar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos deste viés, que movimentam tanto o órgão de origem quanto a Corte de Contas Estadual para posterior julgamento, assim sendo torna-se contraproducente, ineficiente e viola a racionalidade administrativa a insistência no trâmite processual e julgamento de Tomada de Contas Especiais que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

Vale salientar ainda, quando da definição do montante que violou o Tesouro Estadual, a UPF em Rondônia possuía o valor de R\$ 65,21 (ano de 2018), portanto 500 UPF's, naquela época, equivaleriam ao numerário de R\$ 32.605,00, ainda abaixo do que justificaria a continuidade do trâmite processual regular da presente Tomada de Contas Especial, devendo optar a Corte de Contas Estadual pela extinção anômala destes autos, diante do esvaziamento da utilidade processual.

Adicionalmente o enfoque na utilidade processual deve paralela com a interpretação em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo insculpida no art. 5º, LXXVIII, da CF, para se evitar prolongamentos infinitos e desnecessários na instrução processual, adicionada ao fato da diminuta materialidade danosa esbarra no elevado custo na busca da responsabilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste sentido traz-se à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. POSSÍVEL SOBREPREÇO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito - nos casos em que o valor do potencial dano ao erário seja inferior ao de alçada para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, visto que a continuidade da instrução processual não atenderá ao binômio necessidade/utilidade - com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01687/18, Processo n.º 04174/08-TCE/RO; DM 0162/2020-GCJEPPM, Processo n. 1607/19-TCE-RO; DM-0085/2020-GCBAA, Processo n. 3302/19-TCE-RO).

2. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.

(TCE/RO. Primeira Câmara. Acórdão n. 00261/21. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, j. 17.05.2021). Grifou-se.

Portanto, traduz-se em decisão mais justa e equânime, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, defronte ao valor inferior ao de alçada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

insculpido no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO (baixa expressividade econômica), bem como pela não atendimento do binômio necessidade/utilidade, e esvaziamento do interesse processual pertinente à Corte de Contas, por fim com objetivo de evitar prolongamentos infinitos na instrução processual em flagrante ultraje à garantia constitucional da duração razoável do processo, insculpida art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ainda nesse contexto, vale ressaltar que estes novos mecanismos introduzidos pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO não visam o perdão do responsável pelo dano cometido, mas buscam otimizar os instrumentos processuais disponíveis para realização da apuração de responsabilidade, quantificação e cobrança do dano ocorrido, sem que haja desperdício de recursos na busca pela compensação do dano de baixa expressão econômica.

Não obstante, a própria Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO (art. 13), prevê alternativas como a autocomposição entre o responsável e a Administração visando a reparação do dano sem que seja necessário todo o custoso trâmite processual de uma Tomada de Contas Especial, e que no presente caso poderá ser aplicada pelo gestor visando a recomposição do desfalque realizado no Tesouro Estadual.

Diante do exposto, em assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1262051), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) **Extinto** o feito sem resolução do mérito, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 10, I, e art. 36, ambos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, defronte a ausência de interesse e utilidade processual, considerando ainda a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual.

b) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, ou que vier legalmente a substituí-lo, para que promova os instrumentos os instrumentos de autocomposição previstos nos art. 13 a 25, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, com fito de buscar a reparação do dano ao erário detectado;

c) Informado o Procurador-Geral do Estado, com remessa de cópia integral dos autos, para que promova juízo de oportunidade e conveniência para a promoção da ação cível pertinente com fito de realizar a cobrança judicial dos numerários apurados a título de dano ao erário, se houver.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR